



Goiânia, 25 de novembro de 2020

MENSAGEM nº G-058/2020

Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 119/2020
PL – nº 127/2019, Processo nº 20190567
Autoria: Vereadora Léia Klébia

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Integralmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 119, de 27 de outubro de 2020, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo "Minha Escola" para uso em dispositivos móveis na forma em que específica*”, oriundo do Projeto de Lei nº 127/2019, Processo nº 20190567, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

Em análise ao aludido Autógrafo de Lei, o mesmo pretende, pela via da iniciativa parlamentar, autorizar o Poder Executivo a desenvolver aplicativo para dispositivos móveis destinados aos pais e aos alunos da rede pública de ensino do Município de Goiânia (art. 1º, caput, da proposição).

Prevê, inclusive, os objetivos a serem alcançados pelo aplicativo, como também especifica o conteúdo a ser abordado pelo dispositivo (art. 2º).

Ademais, estabelece que o aplicativo deverá possuir “Botão do Pânico”, oportunizando aos alunos, pais e professores, em casos de violência e constatação de perigo iminente, acionar diretamente a Agência da Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar para que se direcionem, em caráter de urgência, para o local da ocorrência (art. 3º).

Fora isso, estipula que o “Botão do Pânico”, uma vez acionado, deverá emitir alerta para todos os usuários que possuem o aplicativo (parágrafo único, do art. 3º).

Por fim, prevê que o aplicativo deverá ser denominado “Minha Escola” (art. 4º), bem como que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, porém consignadas no orçamento vigente (art. 5º).

Logo, percebe-se que a normativa não merece prosperar, sendo o veto do Autógrafo medida que se impõe.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Inicialmente, esclarecemos que as funcionalidades apresentadas no referido Autógrafo de Lei já estão sendo incluídas na Plataforma *Conexão Escola*, que é um meio digital criado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, com o intuito de disponibilizar atividades pedagógicas complementares e viabilizar a aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino.

Ressalta-se que, a fim de aprimorar o atendimento à comunidade escolar, a SME já vem implementando ações, estratégicas e metodologias, envolvendo o uso de tecnologias e mídias digitais, no sentido de inovar as práticas pedagógicas, sendo o Portal Educacional *Conexão Escola* uma dessas inovações de mediação tecnológica, disponível a toda comunidade escolar e à sociedade em geral.

Outra ferramenta digital importante, na interação escola/comunidade, é o *Chatbot SME*, o qual visa orientar alunos, pais e responsáveis a manter uma rotina de estudos, durante o período de isolamento social, sendo disponibilizado, gratuitamente, por meio do aplicativo *Telegram*. Tal *Chatbot* inclui explicações sobre o uso da própria ferramenta, orientações a alunos com necessidades especiais e conteúdo pedagógico, como livros e sugestões de experimentos científicos, além de permitir o compartilhamento de mensagens de texto, multimídia, fotos e vídeos.

Outrossim, embora o presente Autógrafo aparente somente autorizar o Executivo a desenvolver aplicativo em dispositivos móveis para uso dos pais e alunos da rede pública de ensino da Municipalidade, acaba esgotando o tema, de forma a pormenorizar os ambientes e os dados a serem abordados pela Municipalidade.

Além disso, impõe obrigações que recairão sobre a Secretaria Municipal de Educação e Esportes - SME, imiscuindo-se, pois, em seu funcionamento.

Ao dispor sobre o “Botão do Pânico” do dispositivo, inclusive, debruça-se sobre a atuação da Agência da Guarda Civil Metropolitana e sobre o funcionamento de órgão estadual, qual seja, a Polícia Militar, que deverão se adaptar e integrar ao aplicativo para que possam ser acionados.

Por fim, designa, de antemão, o nome do aplicativo e dispõe sobre o custeio do instrumento, a despeito de ser supostamente facultativo.

Neste particular, aliás, vale observar que prevê que deverá ser custeado com dotações orçamentárias próprias, porém consignadas no orçamento vigente.

Destarte, percebe-se que o Autógrafo de Lei não se conforma à ordem constitucional e, assim, não merece prosperar, posto usurpar competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo, afrontar o princípio da separação e harmonia dos poderes e, igualmente, impor a utilização do orçamento vigente para o custeio de programação até então inexistente, em violação ao princípio da legalidade orçamentária e à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para modificar a Lei de Meios.

Como é cediço, as regras do devido processo legislativo são normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas de reprodução obrigatórias, das quais, portanto, os entes federativos não podem, como também não devem, se furtar.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste particular, é de se ressaltar que o constituinte atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a competência para deflagrar os processos legislativos referentes a criação, a extinção e a modificação de cargos e empregos públicos, como também a iniciativa das proposições legislativas correlacionadas às atribuições dos órgãos administrativos.

Posto isso, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo Federal, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a **organização administrativa** dos órgãos e serviços públicos. Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que **compete privativamente ao Prefeito** dispor sobre a **estruturação, atribuições e funcionamento** dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V). A Lei Orgânica do Município de Goiânia, por seu turno, prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à **organização administrativa**, e inciso III, acerca da **criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos** da administração municipal (g.).

Importante observar, de toda forma, que os temas submetidos à iniciativa reservada do Chefe do Executivo afiguram-se taxativos e excepcionais, não podendo, portanto, serem ampliados pela via meramente interpretativa.

Por isso, sobretudo, não somente a doutrina, como também a jurisprudência, tem compreendido que temas correlacionados à Administração Pública, mas que não se confundem com as matérias tratadas pelo art. 61, da CF/88, pelo art. 77, da Constituição do Estado de Goiás e pelo art. 89 da Lei Orgânica do Município, podem, a princípio, serem disciplinados por lei de origem parlamentar, desde que, neste desiderato, não adentrem na gestão da coisa pública e usurpem função deferida ao Executivo com preeminência, qual seja, a função administrativa.

Isto é, desde que não ofendam o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB), ainda que incrementem despesas para o Poder Público.

O que não se admite, na realidade, é que proposições legislativas de iniciativa parlamentar disciplinem o regime jurídico aplicável aos servidores do Poder Executivo, como também interferiram na estruturação e no funcionamento (conjunto de atribuições) dos órgãos e entidades administrativas.

Além disso, não podem substituir o gestor democraticamente eleito pelo voto popular na direção da coisa pública, como também interferir na escolha das prioridades do Poder Público e sua forma de atendimento, mesmo que não se debrucem sobre os temas reservados, pelo constituinte, à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

Afinal, não compete ao Poder Legislativo exercer a gestão administrativa.

Portanto, verifica-se que a proposição parlamentar, embora socialmente louvável, não merece subsistir, visto interferem nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, como também no funcionamento da Agência da Guarda Civil Metropolitana e da Polícia Militar, órgão, inclusive, estadual.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Não só dá nome do aplicativo ou autoriza a sua criação, como também contempla os ambientes a serem abordados, o conteúdo mínimo do dispositivo, os dados a nele serem inseridos e as obrigações a cargo da SME.

Ademais, prevê que deverá ser custeado com dotações orçamentárias do orçamento vigente, mesmo sendo a ação inovadora e sem previsão específica na Lei Orçamentária Anual (LOA). Em contrariedade, portanto, com os arts. 165 e 167, da CRFB:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Incorre, desta forma, em inconstitucionalidade formal e material, devendo, portanto, ser vedada em sua integralidade.

Não se deve olvidar, inclusive, que o caráter meramente autorizativo do Autógrafo de Lei não elide, nesta hipótese, os vícios de inconstitucionalidade formal e material da proposição, pois, ao autorizar a criação do aplicativo, o Autógrafo de Lei impõe (expressa e implicitamente) obrigações que irão interferir na SME, na AGCM e, até mesmo, na Polícia Militar, que, por sinal, é órgão estadual, pormenoriza e esgota o tema a margem da deliberação administrativa e impõe a utilização da LOA vigente para o respectivo custeio, mesmo sendo do Chefe do Executivo a iniciativa reservada para a propositura da legislação orçamentária. Ademais, inexiste autorização de gasto na Lei de Meios para os fins pretendidos, visto se tratar de ação inovadora, em contrariedade, portanto, com o art. 167, da CRFB, posto ser programação inovadora no exercício.

Assim sendo, não se conforma à ordem constitucional, não merecendo, portanto prosperar:

Por todo o exposto, impõe-se o veto ao Autógrafo de Lei nº 119, de 27 de outubro de 2020, razão pela qual restituo **Integralmente Vetado**, confiante na sua manutenção.

Atenciosamente,

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia